

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO : Plano de Implantação e de Operacionalização do Sistema
Estadual de Manutenção de ensino - Salário - Educação

RELATOR : CONS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE: N° 1811 / 84 - CEPG - APROVADO EM 14 /11 / 1984

I. HISTÓRICO

- 1.1. O Sr. Secretário da Educação do Estado de São Paulo encaminha a este Colegiado, através de ofício G.S. 4879/84 de 27 de agosto de 1984, o "Plano de Implantação e de Operacionalização do Sistema Estadual de Manutenção de Ensino (SEME) - Salário - Educação.
- 1.2. Esclarece que o referido Plano foi elaborado em decorrência do Decreto federal n° 88374/83, recém-alterado num de seus artigos pelo Decreto federal 90.088, de 21 de agosto de 1984.
- 1.3. A transcrição, na sua íntegra, do referido Plano, é a seguinte:

SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO GABINETE DO
SECRETÁRIO

COMISSÃO ESPECIAL

PARA

APLICAÇÃO DIRETA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Plano de implantação e
Operacionalização do Sistema
Estadual de Manutenção de Ensino.
(Salário-Educação)

SUMÁRIO

	fls.
I- INTRODUÇÃO	01
II- A NOVA SISTEMÁTICA	02
1. Órgãos Envolvidos	02
2. Previsão de Recursos	03
3. Critérios para a Aplicação de Recursos (SEME)	03
III- OPERACIONALIZAÇÃO DO SEME	05
1. Credenciamento	05
2. Aquisição de Vagas	06
3. Fiscalização	07
IV- CONSIDERAÇÕES FINAIS	08

0 0 0 0 0 0 0 0

0 0 0 0 0 0 0

0 0 0 0 0

0 0 0

0

I - INTRODUÇÃO

O Salário-Educação é uma contribuição a que estão obrigadas as empresas, com a finalidade de suplementar os recursos-públicos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de 1º grau, em obediência ao princípio constitucional (Art. 178 da Constituição Federal) que estabelece a responsabilidade solidária da atividade econômica na obra da educação nacional.

O Decreto-Federal 87.043/82, alterado pelo 83.374/83, permitiu às empresas dar cumprimento ao disposto, de duas formas: mantendo, diretamente e às suas expensas, instituições de ensino de 1º grau para seus empregados e os filhos destes (na faixa etária dos 7 aos 14 anos), ou mediante a concessão de bolsas de estudos aos mesmos beneficiários.

Com base nos dispositivos legais que regem o assunto, passam os Sistemas de Educação a assumir a responsabilidade na destinação dos recursos ao 1º grau, seja através do ensino público, seja através de aquisição de vagas no ensino particular.

A partir de 1985, passará a vigorar o Sistema Estadual de Manutenção de Ensino (SEME) paralelamente ao Sistema de Manutenção de Ensino (SME) mantido por força do Decreto n° 90.088/84.

Esta convivência com os dois Sistemas leva a Secretaria da Educação a assumir duas tarefas básicas:

- a fiscalização do SEME, garantida a continuidade dos estudos dos atuais bolsistas até 31/12/85;
- a implantação de SEME, dentro da política de aquisição de vagas da Secretaria da Educação, definida no presente Plano.

II - A NOVA SISTEMÁTICA

1. Órgãos Envolvidos - Competência

Os órgãos que, em razão de sua estrutura e de sua jurisdição, guardam maior relação com a execução do Sistema Estadual de Manutenção de Ensino, são os seguintes:

a) Órgãos Colegiados

- Conselho Estadual de Educação (CEE);
- Conselho de Planejamento Educacional (CPE);
- Conselho de Orientação do FUNDESP (COF).

b) Órgãos Administrativos

- Comissão Especial para a Aplicação Direta do Salário - Educação;
- O Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo (FUNDESP);
- As Coordenadorias de Ensino da Grande São Paulo (COGSP) e do Interior (CEI);
- Subcomissões para Operacionalização do SEME junto às Divisões Regionais de Ensino (DREs);
- Delegacias de Ensino (DEs).

Ao Conselho Estadual de Educação compete aprovar o Plano de Implantação do Sistema Estadual de Manutenção de Ensino (SEME), conforme dispõe o Decreto-Lei Federal n° 1.422/75, que regulamenta o Artigo 178, da Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969 (Constituição Federal).

Ao Conselho de Planejamento Educacional compete a tarefa de aprovar o Plano de Aplicação de Recursos no SEME, devidamente compatibilizado com o Plano Anual da Secretaria da Educação, conforme as atribuições que lhe são conferidas no Decreto n° 7.510/76.

Ao Conselho de Orientação do FUNDESP, tendo em vista o disposto no Decreto n° 7.714, de 22 de março de 1976, modificado pelo Decreto n° 9.592, de 18 de março de 1977, caberá a coordenação da aplicação de recursos destinados ao SEME e aprovação de normas disciplinadoras do repasse de verbas às unidades particulares integrantes do sistema.

À Comissão Especial para Aplicação Direta do Salário Educação compete as atribuições previstas na Resolução n° 140/83.

Às Coordenadorias de Ensino -COGSP e CEI - órgãos executivos da estrutura básica da Secretaria da Educação, compete atuar junto aos demais órgãos que lhes são subordinados no sentido de garantir o cumprimento dos dispositivos legais que regem a matéria e das instruções que vierem a ser baixadas pelos órgãos -superiores.

As Subcomissões para Operacionalização do SEME junto às Divisões Regionais de Ensino funcionarão como pólos irradiadores de orientação, fiscalização e controle do sistema em consonância com o disposto na Resolução n° 343 de 14, publicada a 15/12/ 1983, e Resolução n° 277 de 13/09/84.

As Delegacias de Ensino serão os Órgãos executadores da operacionalização e da fiscalização do Sistema.

2 - Previsão de Recursos

Para garantir a continuidade dos estudos dos atuais bolsistas, mantidos pelo SME, até 31/12/85, o MEC repassará os recursos correspondentes à SE, através de Convênio Único.

Para os novos bolsistas, o Plano de Aplicação da QESE para 1985, estipulará um montante de recursos que deverá ser suficiente para atender à expansão da demanda, definida a posição da Secretaria em acompanhar o valor unitário das bolsas, fixado pelo MEC para São Paulo, em Cr\$ 28.400 (vinte e oito mil e quatrocentos cruzeiros).

3 - Critérios para a Aplicação de Recursos - SEME

Por se constituir 1.985 em um ano de implantação do sistema, os critérios ora apresentados poderão sofrer alterações futuras, a fim de se cumprir, cabalmente, os princípios decorrentes da política de aquisição de bolsas da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, levando-se em conta:

o prazo de implantação das fases iniciais (cre-

denciamento, treinamento do pessoal participante, impressão de material etc);

- o cumprimento do cronograma dos eventos da S. E. (levantamento da demanda de 1º grau, matrícula etc);

- atendimento aos prazos para análise do Plano por parte do CEE, a Comissão Especial optou por princípios norteadores gerais.

Diante da impossibilidade, no momento, de se precisar a distribuição percentual dos recursos para as várias modalidades de ensino, o que deverá ser feito até meados de novembro, a Comissão Especial para Aplicação Direta do Salário-Educação (CEADSE) fundamentará suas decisões nos seguintes critérios:

1. terão prioridade os alunos do ensino de 1º grau regular das localidades onde não haja unidade da rede oficial, estadual ou municipal, ou, em havendo, estar defasada na capacidade de absorção da clientela escolar. 2 . atendida a clientela prioritária e na medida da disponibilidade dos recursos, serão atendidos os alunos do ensino supletivo e educação-especial que não possam ser indicados pelas empresas (artigo 9º, alíneas c, d, e, dos Decretos Federais nºs - 87.043/82 e 88.374/83). As Coordenadorias de Ensino, de posse dos levantamentos de dados em nível de Setores da Rede Física, informarão à Comissão Especial, até meados de novembro, o número de vagas no ensino regular, a serem adquiridas em estabelecimentos da rede particular e instituições filantrópicas.

Conhecidos então os compromissos com essa modalidade de ensino, a Comissão Especial estará em condições de indicar o número de bolsas a serem concedidas para o Supletivo e o Ensino Especial, o que deverá ocorrer ainda no mês de dezembro.

III - A OPERACIONALIZAÇÃO DO SEME

A operacionalização do sistema dar-se-á através dos seguintes procedimentos:

1. - Credenciamento das escolas

As escolas da rede de ensino privado que ministram ensino de 1º grau, interessadas em participar do Sistema Estadual de Manutenção de Ensino (SEME), deverão providenciar o seu credencia-mento junto às Delegacias de Ensino a que estiverem jurisdicionadas.

O credenciamento das escolas dar-se-á mediante o preenchimento de formulário apropriado (fornecido pelo FUNDESP), em 4 vias, denominado Formulário de Credenciamento de Escolas (FCE), destinando-se: - a 1a. via à COMISSÃO ESPECIAL;

- a 2a. via à DELEGACIA DE ENSINO;
- a 3a. via à DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO e
- a 4a. via à ESCOLA CREDENCIADA.

O Formulário de Credenciamento de Escolas conterà todas as informações que justifiquem o ingresso do estabelecimento no Sistema Estadual de Manutenção de Ensino.

O estabelecimento de ensino particular, para credenciar-se junto à Delegacia de Ensino como prestador de serviços no Sistema Estadual de Manutenção de Ensino (SEME), devera satisfazer as seguintes , exigências:

- estar devidamente autorizado pelo órgão competente da administração estadual de ensino;
- ser estabelecimento de ensino mantido por entidade privada, não instituída pelo poder público;
- não estar sob processo de correição, sindicância ou de cassação em qualquer dos cursos na forma disciplinada pela legislação vigente;
- aceitar o valor da bolsa como gratuidade integral,

não podendo cobrar, a qualquer título, nenhum outro valor;

- Possuir conta bancária numa agência do Banco do Estado de São Paulo S/A, ou, na inexistência deste, em agência da Caixa Econômica Estadual, em nome da pessoa jurídica responsável pela manutenção financeira do estabelecimento escolar;

- indicar o número de vagas que poderão ser preenchidas por bolsas de estudo;

- cumprir outras formalidades que venham a ser exigidas pela Secretaria da Educação. O credenciamento da escola não implica em compromisso por parte da Secretaria da Educação na aquisição total ou parcial das vagas oferecidas pelo estabelecimento de ensino.

2. AQUISIÇÃO DE VAGAS

De posse das informações oferecidas pelas Coordenadorias de Ensino, caberá às Subcomissões Especiais para operacionalização do Plano, juntamente com as Delegacias de Ensino de cidir sobre as escolas credenciadas a serem beneficiadas e as vagas a serem adquiridas encaminhando esses dados à Comissão Especial, até meados de dezembro.

A Comissão Especial providenciará junto ao COE FUNDESP a autorização para efetuar a despesa. Uma vez autorizada a despesa, a escola integrante da sistemática fará a relação nominal de alunos beneficiários em 3 (três) vias, submetendo-se à homologação da Supervisão de Ensino.

As vias da relação nominal de alunos beneficiários terão a seguinte destinação:

- 1a. via - à Delegacia de Ensino;

- 2a. via - à Divisão Regional de Ensino e
- 3a. via - pertencente à Escola.

As inclusões e exclusões serão, também, homologadas pela Supervisão de Ensino, em 3 (três) vias, obedecendo à destinação acima. O repasse do recurso para a cobertura financeira das bolsas concedidas, será efetuado direta e trimestralmente pelo FUNDESP à pessoa jurídica mantenedora da escola participante do sistema ou à entidade mantenedora da rede de ensino, com base na quantidade de alunos bolsistas pelo custo unitário da bolsa. O FUNDESP deverá expedir o calendário de pagamento trimestral às entidades participantes do sistema.

Em decorrência do procedimento aqui proposto, ficam prejudicadas as renovações automáticas de quaisquer convênios existentes entre a Secretaria da Educação e entidades privadas para o exercício de 1985.

3 - FISCALIZAÇÃO

O SEME, através da Supervisão de Ensino das DEs, responderá pela fiscalização das escolas integrantes do SEME e SME, que deverão:

- zelar pela frequência e aproveitamento dos alunos bolsistas;
- colocar todos os documentos referentes aos Sis-temas à disposição das autoridades escolares encarregadas da fiscalização. Com vistas à divulgação desses procedimentos, a Comissão Especial fará imprimir um Manual de Instruções, que estará à disposição dos interessados, junto às Delegacias de Ensino, a partir de 19 de novembro.

IV- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, ao assumir a responsabilidade da implantação do SEME, imprime aos trabalhos uma nova dinâmica onde a seriedade na aplicação do dinheiro público constitui premissa para garantir os objetivos do Sistema.

As escolas particulares e instituições filantrópicas co-participam desta nova sistemática, desempenhando uma ação suplementar altamente meritória no atendimento a crianças e jovens, onde a escola estadual não tem condições de chegar.

2.1. A Secretaria da Educação encaminha a este Colegiado um "Plano de Implantação e de operacionalização do Sistema Estadual de Manutenção de Ensino". Trata-se de um documento que estabelece normas operacionais, organismos envolvidos e critérios para a aplicação dos recursos oriundos do Salário Educação no que se refere à Quota Estadual (QESE). Decreto Lei nº 1422 de 23 de outubro de 1975.

"Artigo 2º - O montante da arrecadação do Salário-Educação, em cada Estado e Território e no Distrito Federal, depois de feita a dedução prevista no § 3º deste artigo, será creditado pelo Banco do Brasil S.A. em duas contas distintas:

- a) 2/3 (dois terços) em favor dos programas de ensino de 1º grau, regular e supletivo, no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal;
- b) 1/3 (um terço) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º. Os recursos de que trata a alínea a deste artigo serão empregados nos Estados e Distrito Federal, de acordo com planos de aplicação aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação e nos Territórios de conformidade com o Plano Setorial de Educação e Cultura".

No Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1422, no seu artigo 6º, lemos:

"Os recursos transferidos às Secretarias de Educação dos Estados, Distrito Federal e Territórios serão por elas aplicados na educação de 1º grau, quer regular, quer supletiva, de acordo com planos aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação, obedecidas as diretrizes do Plano Setorial de Educação, Cultura e Desporto."

2.2. Estamos nos pronunciando sobre o Plano de Aplicação da Secretaria da Educação como é da competência deste colegiado, reconhecido pelo próprio Plano na alínea II: A Nova Sistemática -Órgãos Envolvidos - Competência:

"Ao Conselho Estadual de Educação compete aprovar o Plano de Implantação do Sistema Estadual de Manutenção de Ensino -(SEME)" (folha nº 9)". Este colegiado, porém, não dispõe de critérios calcados em um Plano Setorial de Educação que lhe competeria elaborar e no que concerne ao Salário-Educação, o que já era recomendado no texto original da Lei 4.440 de 27/outubro de 1964, que instituiu o Salário-Educação:

Art. 18 § 1º. "Os recursos de que trata a letra (a) deste artigo serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, de acordo com planos estabelecidos pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, e nos Territórios, de conformidade com os critérios que forem fixados pelo Conselho Federal de Educação".

2.3. Fica, assim, restrita a este Colegiado analisar o referido Plano de Implantação no que se refere à sua estrutura e julgar seus critérios de aplicação à luz da legislação vigente, da sua tradição ao longo dos últimos anos de aplicação, através de convênios e de posições assumidas pelo Colegiado no trato dos assuntos de sua alçada.

2.4. O Plano de Implantação e Operacionalização faz referência na sua introdução, folha nº 7, ao que segue:

"Com base nos dispositivos legais que regem o assunto, passam os Sistemas de Educação a assumir a responsabilidade na destinação dos recursos ao 1º grau, seja através de ensino público, seja através de aquisição de vagas no ensino particular".

2.5. Quanto à destinação ao ensino público, o referido plano apenas faz referências aos organismos que executam a tarefa de aplicar na construção e manutenção da rede pública. No que se refere ao ensino particular, cria, para 1985, o Sistema Estadual de Manutenção de Ensino (SEME) que, paralelamente ao Sistema de Manutenção de Ensino (SME), leva a Secretaria da Educação a assumir duas tarefas básicas:

- a fiscalização do SME, garantida a continuidade dos estudos dos atuais bolsistas até 31/12/85;
- a implantação de SEME, dentro da política de aquisição de vagas da Secretaria da Educação, definida no presente Plano.

2.6. Indiscutivelmente, é sobre essa política de aquisição de vagas que o CEE deve pronunciar-se. Nos demais componentes do Plano de Implantação e de Operacionalização do Sistema Estadual de Manutenção de Ensino, os órgãos da Secretaria, responsáveis pela sua elaboração, aplicaram a legislação e procuraram articular, de forma adequada, os vários organismos que, em razão de sua estrutura e de sua jurisdição, guardam maior relação com a execução do Sistema Estadual de Manutenção de Ensino.

2.7. Sobre os critérios para a Aplicação de Recursos - SEME (item 3 da alínea II - A NOVA SISTEMÁTICA) lemos à folha nº 11:

1. "terão prioridade os alunos do ensino de 1º grau regular das localidades onde não haja unidade da rede oficial, estadual ou municipal, ou, em havendo, estar defasada na capacidade de absorção da clientela escolar;

3

2. atendida a clientela prioritária e na medida da disponibilidade dos recursos, serão atendidos os alunos do ensino supletivo e educação especial que não possam ser indicados pelas empresas (artigo 9º, alíneas c, d, e, dos Decretos Federais nºs 87.043/82 e 88.374/83)."

2.8. Por essa redação de prioridade, fica estabelecido que primeiro serão atendidos os alunos do 1º grau regular e, na hipótese de disponibilidade de recursos, serão atendidos os alunos do supletivo e educação especial.

Ora, essa discriminação não encontra amparo nas normas mais gerais que orientam a distribuição dos recursos do Salário-Educação aos alunos do 1º grau, regular ou supletivo, e, nos casos próprios a estes, em escolas especiais, como se pode depreender do Artigo 16 da Instrução nº 01, de 27/09/84, do FNDE: "A clientela a ser atendida pelo SME é o empregado, de qualquer idade, e os filhos destes, na faixa etária de 7 a 14 para receber o ensino de 1º grau gratuito, regular, especial ou supletivo conforme o caso (grifos nossos).

§ 1º. A faixa etária citada no "caput" desse artigo poderá ser estendida para 6 a 16, de acordo com a legislação de ensino da Unidade da Federação."

Por isso, julgamos preferível a redação do que segue à frase: "A Comissão Especial optou por princípios norteadores gerais", seja a seguinte:

"Diante da impossibilidade, no momento, de se precisar a distribuição percentual dos recursos para as várias modalidades de ensino, o que deverá ser feito ainda no mês de dezembro de 1984, a Comissão Especial para Aplicação Direta do Salário-Educação (CEADSE) fundamentará suas decisões na aplicação dos recursos destinados para esse fim, proporcional à demanda nas três modalidades: regular, supletivo e especial; respeitado nas solicitações o critério de não haver no respectivo bairro (região geográfica entendida como possível de ser atingida pelo aluno de 1º grau sem necessidade de grandes locomoções), vagas na rede oficial estadual ou municipal, ou em havendo, estar defasada na capacidade de absorção da clientela escolar.

Para a comprovação de vagas na rede oficial, as respectivas Delegacias deverão apoiar-se em estatísticas e no censo escolar determinado pela Constituição Estadual."

4

2.9. No item 2 - Aquisição de Vagas - folha n° 14 do Plano. Devem ser introduzidas as seguintes emendas:

a) As escolas deverão ser comunicadas até 31/01/85 quanto ao número de suas vagas a serem adquiridas.

b) A escola integrante da sistemática fará a relação nominal dos alunos mais carentes a serem beneficiados, em 3 (três) vias...

c) Na última linha da página 14 eliminar a palavra pertencente.

3. CONCLUSÃO:

Fica aprovado o Plano de Implantação e de Operacionalização do Sistema Estadual de Manutenção de Ensino (Salário-Educação), nos termos deste Parecer.

São Paulo, 04 de novembro de 1984.

a) Cons° Luiz Antônio de Souza Amaral

Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

A Comissão de Planejamento e a Câmara do Ensino do Primeiro Grau adotam como seu Parecer o Voto do nobre Cons. Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Silvia Carlos da Silva Pimentel, Sólton Borges dos Reis, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Biesiegel e Luís Antônio de Souza Amaral.

A Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia apresentou Declaração de Voto.

O Cons. Sólton Gorges dos Reis votou com restrições.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 5 de novembro de 1984.

a) Cons°. BAHIJ AMIN AUR

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento e da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros: Maria Aparecida Tamaso Garcia e Sólton Borges dos Reis.

A Declaração de Voto da Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia foi subscrita pelos Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Alpínolo Lopes Casali, Bahij Amin Aur, Celso de Rui Beisiegel e Renato Alberto T.Di Dio.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de novembro de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao votar favoravelmente ao Plano de Implantação e de Operacionalização do Sistema Estadual de Manutenção de Ensino (SEME) - Salário-Educação, como a outras propostas da Secretaria da Educação do Estado, no mesmo propósito de aplicar os recursos da espécie, ressalvo a necessidade e urgência do poder público atender prioritariamente à escola pública, oficial ou não, mas asseguradora sempre do direito social e constitucional da educação e dar condição à exigência, também constitucional, da obrigatoriedade de escolaridade mínima da população brasileira dos 7 aos 14 anos.

A proposta da nova sistemática envolve excessivo número de órgãos, burocratizando prejudicialmente a execução do sistema, tanto funcional quanto financeiramente.

São Paulo, 14 de novembro de

1984. a) Cons. SÓLON BORGES

DOS REIS

DELIBERAÇÃO DE VOTO

Aprovo o Plano, com as sugestões feitas pelo Parecer, ficando na expectativa de que o Plano de Aplicação do Salário-Educação seja elaborado na linha do previsto no art. 3º do Decreto 88.374/83:

"Os sistemas de ensino poderão oferecer bolsas de estudo, mediante aquisição de vagas em escolas particulares de 1º grau, a candidatos que não se achem enquadrados no programa de bolsas mencionado no art. 3º, inciso I, "in fine" do Decreto-Lei 1422/75, e no art. 9º, alínea a, do Decreto 87.043/81, na redação dada por este Decreto, fazendo-o com respeito à regra fixada no artigo 43 da Lei 5692, de 11 de agosto de 1971, segundo a qual os recursos públicos destinados à educação deverão ser aplicados, preferencialmente, no ensino oficial, tendo em vista, entre outros objetivos, assegurar o maior número possível de oportunidades educacionais."

São Paulo, 7 de novembro de 1984.

a) Cons. MARIA APARECICA TAMASO
GARCIA

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros
AMIN AUR,
ALPÍNOLO LOPES CASALI, CECÍLIA GUARANÁ, CELSO DE RUI BEISIEGEL,
ANTÔNIO
JOAQUIM SEVERINO e RENATO ALBERTO T. DI DIO.